

ÍNDICE

| | |
|--|----|
| PARTE I – SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL AUTOMÓVEL..... | 4 |
| CLÁUSULA PRELIMINAR | 4 |
| CAPÍTULO I – DEFINIÇÕES, OBJETO E GARANTIAS..... | 4 |
| DO CONTRATO | 4 |
| CLÁUSULA 1.ª - DEFINIÇÕES..... | 4 |
| CLÁUSULA 2.ª – OBJETO DO CONTRATO | 5 |
| CLÁUSULA 3.ª – ÂMBITO TERRITORIAL E TEMPORAL..... | 5 |
| CLÁUSULA 4.ª – ÂMBITO MATERIAL..... | 6 |
| CLÁUSULA 5.ª – EXCLUSÕES DA GARANTIA OBRIGATÓRIA | 6 |
| CAPÍTULO II - DECLARAÇÃO DO RISCO, INICIAL E SUPERVENIENTE | 7 |
| CLÁUSULA 6.ª - DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO..... | 7 |
| CLÁUSULA 7.ª - INCUMPRIMENTO DOLOSO DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO..... | 8 |
| CLÁUSULA 8.ª - INCUMPRIMENTO NEGLIGENTE DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO..... | 8 |
| CLÁUSULA 9.ª - AGRAVAMENTO DO RISCO..... | 9 |
| CLÁUSULA 10.ª - SINISTRO E AGRAVAMENTO DO RISCO | 9 |
| CAPÍTULO III - PAGAMENTO E ALTERAÇÃO DOS PRÉMIOS..... | 10 |
| CLÁUSULA 11.ª - VENCIMENTO DOS PRÉMIOS..... | 10 |
| CLÁUSULA 12.ª - COBERTURA..... | 10 |
| CLÁUSULA 13.ª - AVISO DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS | 10 |
| CLÁUSULA 14.ª - FALTA DE PAGAMENTOS DOS PRÉMIOS | 10 |
| CLÁUSULA 15.ª - ALTERAÇÃO DO PRÉMIO | 11 |
| CAPÍTULO IV - INÍCIO DE EFEITOS, DURAÇÃO E VICISSITUDES DO CONTRATO | 11 |
| CLÁUSULA 16.ª - INÍCIO DA COBERTURA E DE EFEITOS..... | 11 |
| CLÁUSULA 17.ª - DURAÇÃO | 11 |
| CLÁUSULA 18.ª - RESOLUÇÃO DO CONTRATO..... | 11 |
| CLÁUSULA 19.ª - ALIENAÇÃO DO VEÍCULO | 12 |
| CLÁUSULA 20.ª - TRANSMISSÃO DE DIREITOS..... | 13 |
| CAPÍTULO V – PROVA DO SEGURO | 13 |
| CLÁUSULA 21.ª - PROVA DO SEGURO | 13 |
| CLÁUSULA 22.ª - INTERVENÇÃO DO MEDIADOR DE SEGUROS | 13 |
| CAPÍTULO VI - PRESTAÇÃO PRINCIPAL DA VICTORIA..... | 13 |

| | |
|---|----|
| CLÁUSULA 23. ^a - LIMITES DA PRESTAÇÃO | 13 |
| CLÁUSULA 24. ^a - FRANQUIA | 14 |
| CLÁUSULA 25. ^a - PLURALIDADE DE SEGUROS..... | 14 |
| CLÁUSULA 26. ^a - INSUFICIÊNCIA DE CAPITAL | 14 |
| CAPÍTULO VII - OBRIGAÇÕES E DIREITOS DAS PARTES | 14 |
| CLÁUSULA 27. ^a - OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO E SEGURADO | 14 |
| CLÁUSULA 28. ^a - OBRIGAÇÃO DE REEMBOLSO PELA VICTORIA DAS DESPESAS HAVIDAS COM O AFASTAMENTO E MITIGAÇÃO DO SINISTRO | 15 |
| CLÁUSULA 29. ^a - OBRIGAÇÕES DA VICTORIA..... | 15 |
| CLÁUSULA 30. ^a - CÓDIGO DE CONDUTA, CONVENÇÕES OU ACORDOS..... | 16 |
| CLÁUSULA 31. ^a - DIREITO DE REGRESSO DA..... | 16 |
| VICTORIA..... | 16 |
| CAPÍTULO VIII - BONIFICAÇÕES OU AGRAVAMENTOS POR SINISTRALIDADE | 16 |
| CLÁUSULA 32. ^a - BONIFICAÇÕES OU AGRAVAMENTOS | 16 |
| DOS PRÉMIOS POR SINISTRALIDADE | 16 |
| CLÁUSULA 33. ^a - CERTIFICADO DE TARIFAÇÃO..... | 17 |
| CAPÍTULO XI - DISPOSIÇÕES DIVERSAS | 17 |
| CLÁUSULA 34. ^a - COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE PARTES | 17 |
| CLÁUSULA 35. ^a - PROTEÇÃO DE DADOS E CONFIDENCIALIDADE | 17 |
| CLÁUSULA 36. ^a - LEI APLICÁVEL, RECLAMAÇÕES, ARBITRAGEM E FORO COMPETENTE | 18 |
| PARTE II – SEGURO FACULTATIVO | 18 |
| CLÁUSULA 37. ^a - ÂMBITO DO SEGURO FACULTATIVO | 18 |
| CLÁUSULA 38. ^a - DEFINIÇÕES..... | 19 |
| CLÁUSULA 39. ^a - RESPONSABILIDADE CIVIL FACULTATIVA | 19 |
| CLÁUSULA 40. ^a - CHOQUE, COLISÃO OU CAPOTAMENTO | 19 |
| CLÁUSULA 41. ^a - FURTO OU ROUBO..... | 19 |
| CLÁUSULA 42. ^a - INCÊNDIO, RAIOS OU EXPLOÇÃO | 19 |
| CLÁUSULA 43. ^a - PRIVAÇÃO DE USO..... | 20 |
| CLÁUSULA 44. ^a - VALOR DE SUBSTITUIÇÃO EM NOVO | 20 |
| CLÁUSULA 45. ^a - FENÓMENOS DA NATUREZA E QUEDA DE AERONAVES | 21 |
| CLÁUSULA 46. ^a - RISCOS POLÍTICOS, SOCIAIS E ATOS MALICIOSOS..... | 21 |
| CLÁUSULA 47. ^a - QUEBRA ISOLADA DE VIDROS | 22 |
| CLÁUSULA 48. ^a - OCUPANTES DE VIATURAS | 22 |
| CLÁUSULA 49. ^a - ASSISTÊNCIA EM VIAGEM..... | 24 |
| CLÁUSULA 50. ^a - BAGAGEM..... | 24 |
| CLÁUSULA 51. ^a - ÂMBITO TERRITORIAL..... | 24 |

CONDIÇÕES GERAIS
APÓLICE UNIFORME DE SEGURO AUTOMÓVEL
AUTO FROTAS

| | |
|---|----|
| CLÁUSULA 52. ^a - EXCLUSÕES | 25 |
| CLÁUSULA 53. ^a - VALOR SEGURO E FRANQUIAS | 29 |
| CLÁUSULA 54. ^a - RESSARCIMENTO DOS DANOS | 29 |
| CLÁUSULA 55. ^a - REGRA PROPORCIONAL..... | 30 |
| CLÁUSULA 56. ^a - REDUÇÃO E/OU REPOSIÇÃO DE CAPITAL..... | 30 |
| CLÁUSULA 57. ^a - DIREITOS RESSALVOS..... | 30 |
| CLÁUSULA 58. ^a - REDUÇÃO OU EXTINÇÃO DAS COBERTURAS..... | 30 |
| CLÁUSULA 59. ^a - DIREITO DE REGRESSO | 31 |
| CLÁUSULA 60. ^a - SUBROGAÇÃO..... | 31 |
| CLÁUSULA 61. ^a - PLURALIDADE DE SEGUROS COM | 31 |
| GARANTIAS FACULTATIVAS..... | 31 |
| ANEXOS | 32 |

PARTE I – SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL AUTOMÓVEL

CLÁUSULA PRELIMINAR

1. Entre a VICTORIA Seguros, SA, adiante designada por VICTORIA, e o tomador do seguro mencionado nas condições particulares, estabelece-se um contrato de seguro que se regula pelas presentes condições gerais e pelas condições particulares, e ainda, se contratadas, pelas condições especiais.
2. A individualização do presente contrato é efetuada nas condições particulares, com, entre outros, a identificação das partes e do respetivo domicílio, os dados do segurado, os dados do representante da VICTORIA para efeitos dos sinistros, e a determinação do prémio ou a fórmula do respetivo cálculo.
3. As condições especiais preveem a cobertura de outros riscos e ou garantias além dos previstos nas presentes condições gerais e carecem de ser especificamente identificadas nas condições particulares.
4. Compõem ainda o presente contrato, além das condições previstas nos números anteriores e que constituem a apólice, os documentos previstos na cláusula 21ª, bem como, as mensagens publicitárias concretas e objetivas que contrariem cláusulas da apólice, salvo se estas forem mais favoráveis ao tomador do seguro ou ao terceiro lesado.
5. Não se aplica o previsto no número anterior relativamente às mensagens publicitárias cujo fim de emissão tenha ocorrido há mais de um ano em relação à celebração do contrato, ou quando as próprias mensagens fixem um período de

vigência e o contrato tenha sido celebrado fora desse período.

6. A apólice indica o sítio da Internet da VICTORIA onde é disponibilizado de forma fácil, gratuita e suscetível de impressão o texto do Capítulo III, do Título II, do Decreto-Lei n.º291/2007, e 21 de agosto.

CAPÍTULO I – DEFINIÇÕES, OBJETO E GARANTIAS DO CONTRATO

CLÁUSULA 1.ª - DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

- a) **Apólice** – conjunto de Condições identificado na Cláusula anterior e na qual é formalizado o contrato de seguro celebrado;
- b) **VICTORIA** – VICTORIA - Seguros, S.A., entidade legalmente autorizada para a exploração do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, que subscreve o presente contrato;
- c) **Tomador do Seguro** – A pessoa ou entidade que contrata com a VICTORIA, sendo responsável pelo pagamento do prémio;
- d) **Segurado** – A pessoa ou entidade titular do interesse seguro;
- e) **Terceiro** – aquele que, em consequência de um sinistro coberto por este contrato, sofra um dano suscetível de nos termos da lei civil e desta apólice, ser reparado ou indemnizado;
- f) **Sinistro** – a verificação, total ou parcial, do evento que desencadeia o acionamento da cobertura do risco prevista no contrato, considerando-se como um único sinistro o

evento ou série de eventos resultante de uma mesma causa;

- g) Dano Corporal** – prejuízo resultante de lesão da saúde física ou mental;
- h) Dano material** – prejuízo resultante de lesão de coisa móvel, imóvel ou animal;
- i) Franquia** – valor da regularização do sinistro nos termos do contrato de seguro que não fica a cargo da VICTORIA.

CLÁUSULA 2.ª – OBJETO DO CONTRATO

- 1. O presente contrato destina-se a cumprir a obrigação de seguro de responsabilidade civil automóvel, fixada no CLÁUSULA 4.ª, do DL 291/07, de 21 de agosto.**
- 2. O presente contrato garante, até aos limites e nas condições legalmente estabelecidas:**
 - a) a responsabilidade civil do tomador de seguro, proprietário do veículo, usufrutuário, adquirente com reserva de propriedade ou locatário em regime de locação financeira, bem como, dos seus legítimos detentores e condutores, pelos danos, corporais e materiais, causados a terceiros;**
 - b) a satisfação da reparação devida pelos autores de furto, roubo, furto de uso de veículos ou de acidentes de viação dolosamente provocados.**

CLÁUSULA 3.ª – ÂMBITO TERRITORIAL E TEMPORAL

- 1. O presente contrato abrange a responsabilidade civil emergente de acidentes ocorridos:**
 - a) na totalidade dos territórios dos países cujos serviços nacionais de seguros tenham aderido ao acordo entre os serviços nacionais de seguros, incluindo as estadias do veículo nalgum deles durante o período de vigência contratual;**
 - b) no trajeto que ligue diretamente dois territórios onde o acordo do espaço económico europeu é aplicável, quando nele não exista serviço nacional de seguros.**
- 2. Os países referidos na alínea a), do número anterior são concretamente, os Estados membros da União Europeia, os demais países membros do Espaço Económico Europeu (Islândia, Liechtenstein e Noruega), e ainda a Suíça, Croácia, Ilhas Feroé, Ilhas da Mancha, Gibraltar, Ilha de Man, República de São Marino, Estado do Vaticano e Andorra, bem como, os outros países cujos serviços nacionais de seguros adiram ao mencionado Acordo e que venham a ser indicados no contrato ou nos respetivos documentos probatórios.**
- 3. O contrato pode ainda abranger a responsabilidade civil decorrente da circulação do veículo em outros territórios para além dos mencionados no n.º1, concretamente nos de Estados onde exista um serviço nacional de seguros que tenha aderido à secção II do Regulamento anexo**

ao Acordo entre os serviços nacionais de seguros, desde que seja garantida por um certificado internacional de seguro (“carta verde”) válido para a circulação nesses países.

4. O presente contrato cobre a responsabilidade civil por acidentes ocorridos no período de vigência do contrato nos termos legalmente aplicáveis.

CLÁUSULA 4.^a – ÂMBITO MATERIAL

1. O presente contrato abrange:
- a) relativamente aos acidentes ocorridos no território de Portugal a obrigação de indemnizar estabelecida na lei civil;
 - b) relativamente aos acidentes ocorridos nos demais territórios dos países cujos serviços nacionais de seguros tenham aderido ao Acordo entre os serviços nacionais de seguros, a obrigação de indemnizar estabelecida na lei aplicável ao acidente, a qual, nos acidentes ocorridos nos territórios onde seja aplicado o acordo do Espaço Económico Europeu, é substituída pela lei portuguesa sempre que esta estabeleça uma cobertura superior;
 - c) relativamente aos acidentes ocorridos no trajeto previsto na alínea b), do n.º1, da cláusula anterior, apenas os danos de residentes em Estados Membros e países cujos serviços nacionais de seguros tenham aderido ao Acordo entre os serviços nacionais de seguros e nos termos da lei portuguesa.

2. O presente contrato abrange os danos sofridos por peões, ciclistas e outros utilizadores não motorizados das estradas apenas quando e na medida em que a lei aplicável à responsabilidade civil decorrente do acidente automóvel determine o ressarcimento desses danos.

CLÁUSULA 5.^a – EXCLUSÕES DA GARANTIA OBRIGATÓRIA

1. Excluem-se da garantia obrigatória do seguro os danos corporais sofridos pelo condutor do veículo seguro responsável pelo acidente, assim como, os danos decorrentes daqueles.
2. Excluem-se, igualmente, da garantia obrigatória do seguro quaisquer danos materiais causados às seguintes pessoas:
- a) condutor do veículo responsável pelo acidente;
 - b) tomador de seguro;
 - c) todos aqueles cuja responsabilidade é, nos termos legais, garantida, nomeadamente em consequência da propriedade do veículo seguro;
 - d) sociedades ou representantes legais das pessoas coletivas responsáveis pelo acidente, quando no exercício das suas funções;
 - e) cônjuge, ascendentes, descendentes ou adotados das pessoas referidas nas alíneas a) a c), assim como outros parentes ou afins até ao 3º grau das mesmas pessoas, mas, neste último caso, só quando elas coabitem ou vivam a seu cargo;

- f) aqueles que, nos termos dos artigos 495º, 496º e 499º, do código civil, beneficiem de uma pretensão indemnizatória decorrente de vínculos com alguma das pessoas referidas nas alíneas anteriores;
- g) a passageiros, quando transportados em contravenção às regras relativas ao transporte de passageiros constantes do Código da Estrada, onde designadamente relevam os regimes especiais relativos ao transporte de crianças, ao transporte fora dos assentos e ao transporte em motociclos, triciclos, quadriciclos e ciclomotores.
3. No caso de falecimento, em consequência do acidente, de qualquer das pessoas referidas nas alíneas e) e f), do número anterior, é excluída qualquer indemnização ao responsável do acidente.
4. Excluem-se igualmente da garantia obrigatória do seguro:
- a) os danos causados no próprio veículo seguro;
- b) os danos causados nos bens transportados no veículo seguro, quer se verifiquem durante o transporte, quer em operações de carga e descarga;
- c) quaisquer danos causados a terceiros em consequência de operações de carga e descarga;
- d) os danos devidos, direta ou indiretamente, a explosão, libertação de calor ou radiação, provenientes de desintegração ou fusão de átomos, aceleração artificial de partículas ou radioatividade;
- e) quaisquer danos ocorridos durante provas desportivas e respetivos treinos oficiais, salvo tratando-se de seguro de provas desportivas, caso em que se aplicam as presentes condições gerais com as devidas adaptações previstas para o efeito pelas partes.
5. Nos casos de roubo, furto ou furto de uso de veículos e acidentes de viação dolosamente provocados, o seguro não garante a satisfação das indemnizações devidas pelos respetivos autores e cúmplices para com o proprietário, usufrutuário, adquirente com reserva de propriedade ou locatário em regime de locação financeira, nem para com os autores ou cúmplices ou para com os passageiros transportados que tivessem conhecimento da posse ilegítima do veículo e de livre vontade nele fossem transportados.

CAPÍTULO II - DECLARAÇÃO DO RISCO, INICIAL E SUPERVENIENTE

CLÁUSULA 6.ª - DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. O tomador do seguro ou o segurado está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pela VICTORIA.
2. O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário

- eventualmente fornecido pela VICTORIA para o efeito.
3. O VICTORIA quando tenha aceite o contrato, salvo havendo dolo do tomador de seguro ou do segurado com o propósito de obter uma vantagem, não pode prevalecer-se:
 - a) da omissão de resposta a pergunta do questionário;
 - b) de resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;
 - c) de incoerência ou contradição evidente nas respostas ao questionário;
 - d) de facto que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexato ou, tendo sido omitido, conheça;
 - e) de circunstâncias conhecidas da VICTORIA, em especial quando são públicas e notórias.
 4. A VICTORIA, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o eventual tomador do seguro ou o segurado acerca do dever referido no n.º1, bem como, do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.
 2. Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no número anterior deve ser enviada no prazo de três meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.
 3. A VICTORIA não está obrigada a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido no n.º1 ou no decurso do prazo previsto no número anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.
 4. A VICTORIA tem direito ao prémio devido até final do prazo referido no n.º2, salvo se tiver ocorrido dolo ou negligência grosseira do VICTORIA ou do seu representante.
 5. Em caso de dolo do tomador de seguro ou do segurado com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.

CLÁUSULA 7.ª - INCUMPRIMENTO DOLOSO DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. Em caso de incumprimento doloso do dever referido no n.º1, da cláusula anterior, o contrato é anulável mediante declaração enviada pela VICTORIA ao tomador de seguro.

CLÁUSULA 8.ª - INCUMPRIMENTO NEGLIGENTE DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. Em caso de incumprimento com negligência do dever referido no n.º1, da cláusula 6, a VICTORIA pode, mediante declaração a enviar ao tomador do seguro, no prazo de três meses a contar do seu conhecimento:
 - a) propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 dias, para o envio da aceitação ou, caso admita, da contraproposta;
 - b) fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexatamente.

2. O contrato cessa os seus efeitos 30 dias após o envio da declaração de cessação ou 20 dias após a receção pelo tomador de seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.
3. No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido *pro rata temporis* atendendo à cobertura havida.
4. Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexactidões negligentes:
 - a) a VICTORIA cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente;
 - b) a VICTORIA, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculado à devolução do prémio.

CLÁUSULA 9.ª - AGRAVAMENTO DO RISCO

1. O tomador de seguro ou o segurado tem o dever de, durante a execução do contrato, no prazo de 14 dias a contar do conhecimento do facto, comunicar a VICTORIA todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pela VICTORIA aquando da celebração do contrato, tivessem podido

influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato.

2. No prazo de 30 dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, a VICTORIA pode:
 - a) apresentar ao tomador do seguro proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;
 - b) resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.
3. O contrato prevê o prazo razoável de dilação da eficácia da resolução do contrato.

CLÁUSULA 10.ª - SINISTRO E AGRAVAMENTO DO RISCO

1. Se antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos na cláusula anterior ocorrer o sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, a VICTORIA:
 - a) cobre o risco, efetuando a prestação convencionada, se o agravamento tiver sido correto e tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no n.º1, da cláusula anterior;
 - b) cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efetivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento

não tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;

- c) **pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do tomador de seguro ou do segurado com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.**
- 2. Na situação prevista nas alíneas a) e b), do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do tomador do seguro ou do segurado, a VICTORIA não está obrigada ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.**

CAPÍTULO III - PAGAMENTO E ALTERAÇÃO DOS PRÉMIOS

CLÁUSULA 11.ª - VENCIMENTO DOS PRÉMIOS

1. Salvo convenção em contrário, o prémio inicial, ou a primeira fração deste, é devido na data da celebração do contrato.
2. As frações seguintes do prémio inicial, o prémio de anuidades subsequentes e as sucessivas frações deste são devidos nas datas estabelecidas no contrato.
3. A parte do prémio de montante variável relativa a acerto do valor e, quando seja o caso, a parte do prémio correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respetivos avisos.

CLÁUSULA 12.ª - COBERTURA

A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prémio.

CLÁUSULA 13.ª - AVISO DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS

1. Na vigência do contrato, a VICTORIA deve avisar por escrito o Tomador do Seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se vence o prémio, ou frações deste.
2. Do aviso devem constar, de modo legível, as consequências da falta de pagamento do prémio ou da sua fração.
3. Nos contratos de seguro em que seja convencionado o pagamento do prémio em frações de periodicidade igual ou inferior a três meses e em cuja documentação contratual se indiquem as datas de vencimento das sucessivas frações do prémio e os respetivos valores a pagar, bem como as consequências do seu não pagamento, a VICTORIA pode optar por não enviar o aviso referido no n.º1, cabendo-lhe, nesse caso, a aprova da emissão, da aceitação e do envio ao Tomador do Seguro da documentação contratual referida neste número.

CLÁUSULA 14.ª - FALTA DE PAGAMENTOS DOS PRÉMIOS

1. **A falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.**
2. **A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira**

fração deste, na data de vencimento, impede a prorrogação do contrato.

3. A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data de vencimento de:

- a) uma fração do prémio no decurso de uma anuidade;**
- b) um prémio de acerto ou parte de um prémio de montante variável;**
- c) um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco.**

4. O não pagamento, até à data do vencimento, de um prémio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data de vencimento do prémio não pago.

CLÁUSULA 15.ª - ALTERAÇÃO DO PRÉMIO

- 1. Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas pode efetuar-se no vencimento anual seguinte.**
- 2. A alteração do prémio por aplicação das bonificações por ausência de sinistros ou dos agravamentos por sinistralidade, regulados no Capítulo VIII, é aplicada no vencimento seguinte à data da constatação do facto.**

CAPÍTULO IV - INÍCIO DE EFEITOS, DURAÇÃO E VICISSITUDES DO CONTRATO

CLÁUSULA 16.ª - INÍCIO DA COBERTURA E DE EFEITOS

- 1. O dia e hora do início da cobertura de riscos são indicados no contrato, e o dia no documento comprovativo do seguro, atendendo ao previsto na cláusula 12.ª.**
- 2. O fixado no número anterior é igualmente aplicável ao início de efeitos do contrato, caso distinto do início da cobertura de riscos.**

CLÁUSULA 17.ª - DURAÇÃO

- 1. A duração do contrato é indicada neste e no documento comprovativo do seguro, podendo ser por período certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano prorrogável por novos períodos de um ano.**
- 2. Os efeitos do contrato cessam às 24 horas do último dia do seu prazo.**
- 3. A prorrogação prevista no n.º1 não se efetua se qualquer das partes denunciar o contrato com 30 dias de antecedência mínima em relação à data da prorrogação, ou se o tomador do seguro não proceder ao pagamento do prémio.**

CLÁUSULA 18.ª - RESOLUÇÃO DO CONTRATO

- 1. O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, mediante correio registado.**

2. A VICTORIA não pode invocar a ocorrência do sinistro como causa relevante para o efeito previsto no número anterior.
3. O montante do prémio a devolver ao tomador do seguro, em caso de cessação antecipada do contrato é calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria da data da cessação da cobertura até ao vencimento do contrato, salvo convenção em contrário nos termos legais.
4. Sempre que o contrato for resolvido, o tomador de seguro devolve à VICTORIA o certificado e o dístico comprovativos da existência de seguro, se estes tiverem data de validade posterior à da resolução, no prazo de 8 dias a contar do momento em que aquela produziu efeitos.
5. A devolução dos documentos previstos no número anterior funciona como condição suspensiva da devolução do prémio, salvo motivo atendível que impeça a devolução.
6. A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do dia em que seja eficaz.
7. Sempre que o tomador do seguro não coincida com o segurado, a VICTORIA deve avisar o segurado da resolução do contrato logo que possível, no máximo até 20 dias após a não renovação ou resolução.
8. O contrato prevê o prazo razoável de dilação da eficácia da declaração de resolução do contrato.

CLÁUSULA 19.ª - ALIENAÇÃO DO VEÍCULO

1. O contrato de seguro não se transmite em caso de alienação do veículo, cessando os seus efeitos às 24 horas do próprio dia da alienação, salvo se for utilizado pelo próprio tomador de seguro para segurar novo veículo.
2. O tomador de seguro avisa a VICTORIA, por escrito, da alienação do veículo, nas 24 horas seguintes à mesma, devendo juntar o certificado provisório do seguro, o certificado de responsabilidade civil ou o aviso-recibo e o certificado internacional de seguro (“carta verde”).
3. Na falta de cumprimento da obrigação de aviso prevista no número anterior, a VICTORIA tem direito a uma indemnização de valor igual ao montante do prémio correspondente ao período de tempo que decorre entre o momento da alienação do veículo e o termo da anuidade do seguro em que esta se verifique, sem prejuízo de terem cessado os efeitos do contrato, nos termos do disposto no n.º1.
4. As partes podem limitar a sanção prevista no número anterior em função do tempo efetivo de duração do incumprimento aí previsto.
5. Na comunicação da alienação do veículo à VICTORIA, o tomador de seguro pode solicitar a suspensão dos efeitos do contrato, até à substituição do veículo, com prorrogação do prazo de validade da apólice.

6. Não se dando a substituição do veículo dentro de 120 dias contados da data do pedido de suspensão, não há lugar à prorrogação do prazo, pelo que o contrato considera-se resolvido desde a data do início da suspensão, sendo o prémio a devolver pela VICTORIA calculado de acordo com o n.º3, da cláusula anterior.

CLÁUSULA 20.ª - TRANSMISSÃO DE DIREITOS

Salvo convenção em contrário, o falecimento do tomador de seguro não faz caducar o contrato, sucedendo-se os seus herdeiros nos respetivos direitos e obrigações nos termos da lei.

CAPÍTULO V – PROVA DO SEGURO

CLÁUSULA 21.ª - PROVA DO SEGURO

1. Constitui documento comprovativo do presente contrato de seguro:
 - a) relativamente a veículos com estacionamento habitual em Portugal, o certificado internacional de seguro (carta verde), o certificado provisório, o aviso-recibo, ou o certificado de responsabilidade civil, quando válidos;
 - b) relativamente a veículos com estacionamento habitual fora do território do Espaço Económico Europeu, os documentos previstos na alínea anterior e ainda o certificado de seguro de fronteira, quando válido.
2. Tratando-se de contrato cujo pagamento do prémio se efetue em frações inferiores ao quadrimestre e relativamente ao qual a VICTORIA tenha optado pelo regime de emissão automática apenas de certificados provisórios, o tomador de seguro tem direito a solicitar a emissão do certificado internacional de seguro, que será

emitido em 5 dias úteis e sem encargos adicionais.

CLÁUSULA 22.ª - INTERVENÇÃO DO MEDIADOR DE SEGUROS

1. Nenhum mediador de seguros se presume autorizado a, em nome da VICTORIA, celebrar ou extinguir contratos de seguro, a contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou a validar declarações adicionais, salvo o disposto nos números seguintes.
2. Pode celebrar contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, em nome da VICTORIA, o mediador de seguros ao qual a VICTORIA tenha conferido, por escrito os poderes necessários.
3. Não obstante a carência de poderes específicos para o efeito da parte do mediador de seguros, o seguro considera-se eficaz quando existam razões ponderosas, objetivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do tomador do seguro de boa-fé na legitimidade do mediador, desde que a VICTORIA tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do tomador do seguro.

CAPÍTULO VI - PRESTAÇÃO PRINCIPAL DA VICTORIA

CLÁUSULA 23.ª - LIMITES DA PRESTAÇÃO

1. **A responsabilidade da VICTORIA é sempre limitada à importância máxima fixada nas condições particulares da apólice, seja qual for o número de pessoas lesadas por um sinistro, e corresponde, em cada momento, pelo menos ao capital mínimo obrigatório.**

2. Salvo convenção em contrário, estabelecida nas condições particulares:

- a) quando a indemnização atribuída aos lesados for igual ou exceder o capital seguro, a VICTORIA não responde pelas despesas judiciais;
- b) quando a indemnização atribuída aos lesados for inferior, a VICTORIA responde pela indemnização e pelas mesmas despesas até ao limite do capital seguro.

CLÁUSULA 24.ª - FRANQUIA

1. Mediante convenção expressa, pode ficar a cargo do tomador do seguro ou do segurado uma parte da indemnização devida a terceiros, não sendo, porém, essa limitação de garantia oponível a estes.
2. Compete à VICTORIA, em caso de pedido de indemnização de terceiros, responder integralmente pela indemnização devida, sem prejuízo do direito a ser reembolsado pelo obrigado, nos termos do previsto no n.º1, do valor da franquia aplicada.

CLÁUSULA 25.ª - PLURALIDADE DE SEGUROS

No caso de, relativamente ao mesmo veículo, existirem vários seguros, responde, em primeiro lugar e, para todos os efeitos legais, o seguro de provas desportivas, ou, em caso de inexistência deste, o seguro de garagista ou, em caso de inexistência destes dois, o seguro de automobilista ou em caso de inexistência destes três, o contrato residual, celebrado nos termos do n.º2, do artigo 6º, do Decreto-Lei 291/2007, de 21 de agosto, ou, em caso de inexistência destes quatro, o seguro do proprietário do veículo, ou dos outros sujeitos da obrigação de segurar.

CLÁUSULA 26.ª - INSUFICIÊNCIA DE CAPITAL

1. Se existirem vários lesados pelo mesmo sinistro com direito a indemnizações que, na sua globalidade, excedam o montante do capital seguro, os direitos dos lesados contra a VICTORIA reduzem-se proporcionalmente até à concorrência daquele montante.
2. A VICTORIA que, de boa-fé e por desconhecimento da existência de outras pretensões, tiver liquidado a um lesado uma indemnização de valor superior à que lhe competiria, nos termos do número anterior, não fica obrigado para com os outros lesados senão até perfazer a parte restante do capital seguro.

CAPÍTULO VII - OBRIGAÇÕES E DIREITOS DAS PARTES

CLÁUSULA 27.ª - OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO E SEGURADO

1. Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o tomador de seguro ou o segurado, sob pena de responderem por perdas e danos, obrigam-se:
 - a) a comunicar tal facto, por escrito, à VICTORIA, no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a 8 dias a contar da data da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento da mesma, fornecendo todas as indicações e provas documentais e ou testemunhais relevantes para uma correta determinação das responsabilidades;
 - b) a tomar as medidas ao seu alcance no sentido de evitar ou limitar as consequências do sinistro;

- c) a prestar à VICTORIA as informações relevantes que esta solicite relativas ao sinistro e às suas consequências.
2. A comunicação do sinistro, prevista na alínea a), do número anterior, deve ser feita em impresso próprio fornecido pela VICTORIA ou disponível no seu sítio na Internet, ou por qualquer outro meio de comunicação que possa ser utilizado sem a presença física e simultânea das partes, desde que dela fique registo escrito ou gravado.
3. A responsabilidade por perdas e danos prevista no n.º1 não é aplicável quando a VICTORIA tiver conhecimento do sinistro por outro meio durante os 8 dias previstos na respetiva alínea a), ou o obrigado à comunicação prove que não poderia razoavelmente ter procedido à comunicação devida em momento anterior àquele em que o fez.
4. O tomador do seguro e o segurado não podem, sob pena de responderem por perdas e danos:
- abonar extrajudicialmente a indemnização reclamada ou adiantar dinheiro, por conta, em nome ou sob a responsabilidade da VICTORIA, sem a sua expressa autorização;
 - dar ocasião, ainda que por omissão ou negligência, a sentença favorável a terceiro ou, quando não der imediato conhecimento à VICTORIA, a qualquer procedimento judicial intentado contra ele por motivo de sinistro a coberto da apólice;
 - prejudicar o direito de sub-rogação da VICTORIA nos direitos do segurado contra terceiro responsável pelo sinistro, decorrente da cobertura do sinistro por aquele.

CLÁUSULA 28.ª - OBRIGAÇÃO DE REEMBOLSO PELA VICTORIA DAS DESPESAS HAVIDAS COM O AFASTAMENTO E MITIGAÇÃO DO SINISTRO

- A VICTORIA paga ao tomador do seguro ou ao segurado as despesas efetuadas em cumprimento do dever fixado na alínea b), do n.º1, da cláusula anterior, desde que razoáveis e proporcionadas, ainda que os meios empregues se revelem ineficazes.
- As despesas indicadas no número anterior devem ser pagas pela VICTORIA antecipadamente à data da regularização do sinistro, quando o tomador do seguro ou o segurado exija o reembolso, as circunstâncias o não impeçam e o sinistro esteja coberto pelo seguro.
- O valor devido pela VICTORIA nos termos do n.º1 é deduzido ao montante do capital seguro disponível, salvo se corresponder a despesas efetuadas em cumprimento de determinações concretas da VICTORIA ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.

CLÁUSULA 29.ª - OBRIGAÇÕES DA VICTORIA

- A VICTORIA substitui o segurado na regularização amigável ou litigiosa de qualquer sinistro que, ao abrigo do presente contrato, ocorra durante o período de vigência do mesmo, sujeitando-se à ação direta de terceiros lesados ou respetivos herdeiros.
- A VICTORIA notifica o tomador do seguro das reclamações apresentadas por terceiros, mencionando expressamente que, caso não efetue a participação do sinistro, lhe será aplicável a sanção prevista na parte final do n.º3, do art.34º, do Decreto-Lei n.º291/2007, de 21 de agosto, ou outra prevista no contrato.

3. A VICTORIA presta ao tomador do seguro e ao segurado os esclarecimentos necessários ao correto entendimento dos procedimentos a adotar em caso de sinistro, disponibilizando informação escrita quanto aos prazos a que se compromete, tendo em conta a tipologia dos sinistros.

CLÁUSULA 30.ª - CÓDIGO DE CONDUTA, CONVENÇÕES OU ACORDOS

A VICTORIA, informa o tomador do seguro e o segurado, da sua adesão a código de conduta, convenção ou acordo entre seguradores destinado à regularização dos sinistros, nomeadamente que assegurem procedimentos mais céleres, identificando os respetivos subscritores e, bem assim, prestando os esclarecimentos necessários ou convenientes ao correto entendimento da sua aplicação.

CLÁUSULA 31.ª - DIREITO DE REGRESSO DA VICTORIA

Satisfeita a indemnização, a VICTORIA apenas tem direito de regresso:

- a) contra o causador do acidente que o tenha provocado dolosamente;
- b) contra os autores e cúmplices de roubo, furto ou furto de uso de veículo causador do acidente, bem como, subsidiariamente, o condutor do veículo objeto de tais crimes que os devesse conhecer e causador do acidente;
- c) contra o condutor, quando este tenha dado causa ao acidente e conduzir com uma taxa de alcoolemia superior à legalmente admitida, ou acusar consumo de estupefacientes ou outras drogas ou produtos tóxicos;
- d) contra o condutor, se não estiver legalmente habilitado, ou quando haja abandonado o sinistrado;

- e) contra o responsável civil por danos causados a terceiros em virtude de queda de carga decorrente de deficiência de acondicionamento;
- f) contra o incumpridor da obrigação de seguro de responsabilidade civil do garagista;
- g) estando o veículo à guarda do garagista, contra o responsável civil pelos danos causados pela utilização do veículo fora do âmbito da atividade profissional do garagista;
- h) estando o veículo à guarda do garagista, e subsidiariamente ao direito previsto na alínea b), contra a pessoa responsável pela guarda cuja negligência tenha ocasionado o crime de furto, roubo ou furto de uso de veículo causador do acidente;
- i) contra o responsável civil por danos causados a terceiros em virtude de utilização ou condução de veículos que não cumpram as obrigações legais de carácter técnico relativamente ao estado e condições de segurança do veículo, na medida em que o acidente tenha sido provocado ou agravado pelo mau funcionamento do veículo;
- j) em especial relativamente ao previsto na alínea anterior, contra o responsável pela apresentação do veículo a inspeção periódica que, na pendência do contrato de seguro, tenha incumprido a obrigação de renovação periódica dessa apresentação, na medida em que o acidente tenha sido provocado ou agravado pelo mau funcionamento do veículo.

CAPÍTULO VIII - BONIFICAÇÕES OU AGRAVAMENTOS POR SINISTRALIDADE

CLÁUSULA 32.ª - BONIFICAÇÕES OU AGRAVAMENTOS DOS PRÉMIOS POR SINISTRALIDADE

1. As bonificações por ausência de sinistros e os agravamentos por sinistralidade e (*bónus/malus*) regem-se pela tabela e disposições constantes do anexo destas condições gerais.

2. Para efeito de aplicação do regime de bónus ou agravamentos, só é considerado o sinistro que tenha dado lugar ao pagamento de indemnização ou à constituição de uma provisão e, neste último caso, desde que a VICTORIA tenha assumido a correspondente responsabilidade.
3. Em caso de constituição de provisão, a VICTORIA pode suspender a atribuição de bónus durante o período máximo de dois anos, devendo, findo esse prazo, o mesmo ser devolvido e reposta a situação tarifária sem prejuízo para o tomador do seguro, caso a VICTORIA não tenha, entretanto, assumido a responsabilidade por terceiros.

CLÁUSULA 33.ª - CERTIFICADO DE TARIFAÇÃO

A VICTORIA entrega ao tomador do seguro um certificado que incida sobre os últimos cinco anos da relação contratual, identificando a existência ou ausência de acidentes que envolvam responsabilidade civil provocados pelo veículo ou veículos cobertos pelo contrato de seguro:

- a) sempre que aquele lho solicite, e num prazo de 15 dias a contar do pedido;
- b) sempre que a resolução do contrato seja da sua iniciativa, com uma antecedência de 30 dias em relação à data daquela.

CAPÍTULO XI - DISPOSIÇÕES DIVERSAS

CLÁUSULA 34.ª - COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE PARTES

1. As comunicações ou notificações do Tomador do Seguro ou do Segurado previstas nesta apólice consideram-se válidas e eficazes caso sejam efetuadas para a sede social da VICTORIA ou da sucursal, consoante o caso.
2. São igualmente válidas e eficazes as comunicações ou notificações feitas, nos termos

do número anterior, para o endereço do representante da VICTORIA não estabelecido em Portugal, relativamente a sinistros abrangidos por esta apólice.

3. As comunicações previstas no presente contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro.
4. A VICTORIA só está obrigada a enviar as comunicações previstas no presente contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efetuadas se remetidas para o respetivo endereço constante da apólice.
5. Para os efeitos previstos no Capítulo III do Título II do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto, a VICTORIA pode recorrer a meio de que fique registo gravado, caso esteja autorizado a fazê-lo nos termos da lei.

CLÁUSULA 35.ª - PROTEÇÃO DE DADOS E CONFIDENCIALIDADE

1. Os dados pessoais do Tomador do Seguro, de qualquer Pessoa Segura ou outro titular de dados pessoais são considerados como informação restrita, assim como qualquer informação pessoal transmitida à VICTORIA ou a que a mesma tenha, por qualquer meio, acesso por via do presente contrato, considerando-se como informação pessoal a definida na Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro e no Regulamento Geral de Proteção de Dados – RGPD (Regulamento UE 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016 relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados) ou em qualquer outra legislação ou regulamentação

- respeitante à proteção de dados pessoais ou à atividade seguradora sucessivamente aplicável.
2. A VICTORIA compromete-se a respeitar e cumprir integralmente o estabelecido na legislação de proteção de dados pessoais aplicável, nomeadamente a:
 - a. Tratar os dados pessoais de forma lícita e com respeito pelos direitos dos titulares dos dados, utilizando-os exclusivamente para as finalidades a que se reporta o presente contrato, não podendo ser posteriormente tratados de forma incompatível com tais finalidades;
 - b. Implementar as medidas técnicas e organizativas para proteger os dados contra destruição acidental ou ilícita, perda acidental, alterações, difusão ou acesso não autorizados, bem como contra qualquer outra forma de tratamento ilícito dos dados pessoais;
 - c. Manter os dados pessoais como estritamente confidenciais e efetuar o tratamento dos dados pessoais em consonância com a legislação aplicável por parte dos respetivos trabalhadores, colaboradores, agentes, auxiliares ou subcontratados.
 3. A VICTORIA compromete-se a guardar e manter total sigilo sobre qualquer informação de âmbito confidencial, independentemente do respetivo suporte, (nomeadamente referente a documentos, factos ou pessoas a que aceda por via do presente contrato) e a assegurar, a confidencialidade dessa informação.
 4. O dever de sigilo previsto compreende, assim, quer o dever legal de sigilo previsto especificamente na lei para a atividade seguradora, quer também, um dever contratual de sigilo que, no entanto, não deverá prejudicar, de nenhuma forma, os deveres legais de informação ou outros a que a VICTORIA se encontra legalmente adstrita.
 5. A conciliação entre os deveres legais de sigilo e os deveres legais de informação far-se-á segundo o

que estiver disposto na lei ou resulte dos princípios gerais de direito aplicáveis.

6. O dever contratual de sigilo cederá, nomeadamente, perante os deveres prescritos pelo regime legal da atividade seguradora ou por quaisquer outras normas legais ou regulamentares aplicáveis, perante o dever de cooperação com as autoridades de regulação competentes, quer ainda perante os deveres legais de relato ou de denúncia obrigatória de operações ilegais que lhe sejam propostas.
7. Dentro dos limites legais aplicáveis, as obrigações que constam da presente cláusula não se extinguem com a cessação, por qualquer causa, do presente contrato.

CLÁUSULA 36.ª - LEI APLICÁVEL, RECLAMAÇÕES, ARBITRAGEM E FORO COMPETENTE

1. O presente contrato está sujeito à lei portuguesa.
2. Podem ser apresentadas reclamações, no âmbito do presente contrato aos serviços da VICTORIA identificados no contrato e, bem assim, à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (www.asf.com.pt).
3. Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efetuar nos termos da lei.
4. O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.

PARTE II – SEGURO FACULTATIVO

CLÁUSULA 37.ª - ÂMBITO DO SEGURO FACULTATIVO

1. As coberturas facultativas podem ser contratadas

isolada ou conjuntamente, conforme o que ficar estipulado nas Condições Particulares.

2. As garantias adiante consignadas, estão, também sujeitas às disposições contidas na Parte do presente contrato relativa ao seguro obrigatório, desde que as mesmas não contrariem o estipulado nesta Parte.

CLÁUSULA 38.ª - DEFINIÇÕES

Para efeitos do **Seguro Facultativo** consideram-se:

Veículo Seguro – O veículo identificado nas Condições Particulares da apólice.

Valor Venal – Valor de venda do veículo seguro no mercado à data do sinistro.

Franquia – Importância que, em caso de sinistro, fica a cargo do Segurado e cujo montante ou forma de cálculo se encontra estipulado nas Condições Particulares.

Perda Total – A Perda Total efetiva ou a situação em que o veículo seguro tenha sofrido danos cujos custos de reparação para o repor, integralmente, no estado anterior ao sinistro, excedam o valor seguro deduzido do valor do salvado na data de ocorrência do evento danoso, ou quando essa reparação não seja tecnicamente possível.

Valor de substituição em novo – O valor em novo, no dia do sinistro, de um veículo da mesma marca, modelo ou tipo, de características e qualidade não superiores às do veículo seguro quando novo.

CLÁUSULA 39.ª - RESPONSABILIDADE CIVIL FACULTATIVA

Quando contratada e até ao limite indicado nas Condições Particulares, a VICTORIA garante a cobertura complementar de Responsabilidade Civil para além do montante legalmente exigido quanto à obrigação de segurar ou a que for contratada para veículos não sujeitos àquela obrigação.

CLÁUSULA 40.ª - CHOQUE, COLISÃO OU CAPOTAMENTO

Quando contratada e até ao limite indicado nas Condições Particulares, a VICTORIA garante a indemnização por danos materiais sofridos pelo veículo seguro, incluindo quebra isolada de vidros, em consequência de:

- a) **choque:** danos no veículo resultantes do embate contra qualquer corpo fixo, ou sofrido por aquele quando imobilizado;
- b) **colisão:** danos no veículo resultantes do embate com qualquer outro corpo em movimento;
- c) **capotamento:** danos no veículo sempre que este perca a sua posição normal e não resulte de Choque ou Colisão.

CLÁUSULA 41.ª - FURTO OU ROUBO

Quando contratada e até ao limite indicado nas Condições Particulares, a VICTORIA garante a indemnização por danos sofridos pelo veículo seguro em consequência de desaparecimento, destruição ou deterioração por motivo de furto, roubo ou furto de uso (tentado, frustrado ou consumado).

CLÁUSULA 42.ª - INCÊNDIO, RAIOS OU EXPLOSÃO

Quando contratada e até ao limite indicado nas Condições Particulares, a VICTORIA garante a indemnização por danos sofridos pelo veículo seguro em consequência da ocorrência de incêndio, raio ou explosão, quer este se encontre em marcha ou parado, recolhido em garagem ou em qualquer outro local.

CLÁUSULA 43.^a - PRIVAÇÃO DE USO

- 1. Quando contratada e até ao limite indicado nas Condições Particulares, a VICTORIA garante o pagamento do capital contratado. Esta garantia funciona durante o período de privação, deduzido da respetiva franquia, até ao máximo de privação indicado nas Condições Particulares.**
- 2. O período de indemnização, contado a partir do início da reparação ou, havendo imobilização do veículo desde o dia do acidente, corresponderá, após deduzida a franquia correspondente aos dois primeiros dias:**
 - a) No caso de perda parcial do veículo, ao número de dias tecnicamente necessários à execução da reparação oficial dos danos, estabelecido pelo perito avaliador da VICTORIA de acordo com a respetiva oficina, acrescido dos sábados, domingos e feriados que no seu decurso ocorram, mas nunca excedendo o período contratado;**
 - b) No caso de perda total do veículo, ao tempo necessário à substituição do veículo seguro, mas nunca excedendo o período contratado.**
- 3. Se, não obstante, for indemnizado por perda total, e o Segurado, a seu cargo, optar por efetuar a reparação, aplica-se o estabelecido na alínea a), do número anterior.**
- 4. No caso de furto ou roubo do veículo, o período de indemnização corresponderá ao período que decorre até o veículo ser encontrado e reparado de eventuais avarias, mas nunca excedendo o período contratado.**
- 5. A VICTORIA disporá de um período de 48 horas, após a participação do sinistro, para efetuar a peritagem ao veículo, no caso deste ficar impossibilitado de circular. No caso de incumprimento deste prazo por motivo de exclusiva responsabilidade da VICTORIA, os prazos referidos neste Artigo - número de dias tecnicamente necessários à execução da reparação oficial dos danos, estabelecido pelo perito avaliador da VICTORIA de acordo com a respetiva oficina, acrescido dos sábados, domingos e feriados serão dilatados pelo número de dias em atraso.**

CLÁUSULA 44.^a - VALOR DE SUBSTITUIÇÃO EM NOVO

- 1. Desde que contratada e expressamente mencionada nas Condições Particulares a VICTORIA garante, em caso de sinistro participado ao abrigo das coberturas facultativas garantidas por esta apólice e de que resulte a perda total do veículo seguro, uma indemnização adicional correspondente à diferença entre o valor de substituição em novo do veículo seguro e a indemnização a que o Segurado teria direito nos termos das Condições Gerais da apólice, não fora esta cobertura contratada.**
- 2. Se o valor seguro for inferior ao valor de substituição em novo no momento da contratação desta cobertura, a VICTORIA liquidará apenas o capital seguro deduzido do valor proporcional do salvado.**
- 3. A presente garantia aplica-se apenas nos dois primeiros anos de idade, contados a partir da data do livrete de circulação do veículo seguro. Contudo, nos casos em que a data de renovação da apólice ocorra em momento**

posterior aos dois anos contados a partir da data do referido livrete, o prazo de dois anos desta garantia cessará na data de renovação da apólice.

4. É condição para que o Segurado tenha direito à indemnização adicional correspondente à diferença entre o valor de substituição em novo do veículo seguro e a indemnização a que o Segurado teria direito nos termos das Condições Gerais da apólice que o veículo seguro objeto de perda total seja substituído no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data do sinistro.

CLÁUSULA 45.^a - FENÓMENOS DA NATUREZA E QUEDA DE AERONAVES

1. Quando contratada e até ao limite indicado nas Condições Particulares, a VICTORIA garante a indemnização por danos materiais sofridos pelo veículo seguro, em consequência de:

a) **Tempestades, entendendo-se como tal:**

I) **Tufões, ciclones, tornados, queda de granizo e toda a ação direta de ventos fortes ou choque de objetos arremessados ou projetados pelos mesmos (velocidade superior a 100 km/hora);**

b) **Inundações, entendendo-se como tal:**

I) **Tromba de água ou queda de chuvas torrenciais - precipitação atmosférica de intensidade superior a dez milímetros em dez minutos, no pluviómetro;**

II) **Rebentamento de adutores, coletores, drenos, diques e barragens.**

c) **Fenómenos Sísmicos, entendendo-se como tal, tremores de terra, terremotos, erupções vulcânicas, maremotos e fogo subterrâneo e ainda incêndio resultante destes fenómenos.**

d) **Aluimento de terras, entendendo-se como tal, aluimentos, deslizamentos, derrocadas, e afundamentos de terrenos, devido, a fenómenos geológicos.**

e) **Queda de aeronaves, entendendo-se como tal:**

II) **Choque ou queda de todo ou parte de aparelhos de navegação aérea e engenhos espaciais ou objetos deles caídos ou alijados;**

III) **Vibração ou abalo resultantes de travessia da barreira de som por aparelhos de navegação aérea.**

2. Em caso de dúvida compete ao Segurado, sempre que a VICTORIA o solicitar, fazer prova de que os prejuízos ou danos verificados foram inequivocamente devidos aos riscos seguros.

CLÁUSULA 46.^a - RISCOS POLÍTICOS, SOCIAIS E ATOS MALICIOSOS

1. Quando contratada e até ao limite indicado nas Condições Particulares, a VICTORIA garante a indemnização por danos materiais sofridos pelo veículo seguro, em consequência de:

a) **Greves, tumultos e alterações da ordem pública, entendendo-se como tal:**

i. **Greves, lock-outs, distúrbios no trabalho, tumultos, motins e alterações de ordem pública;**

ii. **Atos praticados por qualquer autoridade legalmente constituída,**

por ocasião das ocorrências referidas na alínea anterior, para a salvaguarda ou proteção de bens e pessoas.

- b) Atos de terrorismo, vandalismo, maliciosos ou de sabotagem, entendendo-se também como tal:

Os atos praticados por qualquer autoridade legalmente constituída, por ocasião das ocorrências referidas na alínea anterior, para a salvaguarda ou proteção de bens e pessoas.

2. A VICTORIA pode cancelar esta cobertura em seguida à ocorrência de sinistro ou, a todo tempo e com aviso prévio de 8 (oito) dias, proceder à alteração do respetivo prémio.

CLÁUSULA 47.ª - QUEBRA ISOLADA DE VIDROS

1. Garante os danos causados nos vidros do veículo seguro, que resultem da sua quebra ou rotura isolada, devido a uma causa violenta e instantânea, alheia à vontade do tomador do seguro, do segurado, do condutor ou de pessoas sob a responsabilidade destes, que não provoque outros danos no veículo seguro.

2. Quando contratada, a VICTORIA garante até ao limite máximo estipulado nas Condições Particulares, os custos de substituição e/ou reparação e de colocação do para-brisas e demais vidros, incluindo os acessórios correspondentes, em caso de danos nos mesmos.

CLÁUSULA 48.ª - OCUPANTES DE VIATURAS

1. Quando contratada e até ao limite indicado nas Condições Particulares a VICTORIA garante, em caso de acidente de viação em consequência

exclusiva da circulação rodoviária (quer o veículo se encontre ou não em movimento, durante o transporte automóvel, a entrada ou a saída para o veículo e a participação ativa, no decurso de uma viagem, em trabalhos de pequena reparação ou desempanagem do veículo) que provoque lesões corporais nos ocupantes do veículo seguro:

- a) Em caso de morte dos ocupantes a VICTORIA paga ao beneficiário o capital seguro definido nas Condições Particulares;
- b) Em caso de invalidez permanente, a VICTORIA paga aos ocupantes, salvo convenção em contrário, a percentagem do capital seguro correspondente à desvalorização constatada, de acordo com a tabela de desvalorização anexa;
- c) Por despesas de tratamento, a VICTORIA garante o pagamento ao ocupante das despesas efetuadas e devidamente comprovadas com o tratamento das lesões corporais decorrentes do acidente de viação. As despesas de transporte do domicílio para o local do tratamento e regresso, em meio de transporte clinicamente adequado à natureza das lesões, são igualmente indemnizáveis;
- d) Por incapacidade temporária em caso de internamento hospitalar, a VICTORIA garante o pagamento ao ocupante do subsídio diário indicado nas Condições Particulares enquanto persistir o internamento, desde que sobrevindo no período de 180 dias após o acidente e até ao limite de 360 dias.
- Apenas são garantidos internamentos

hospitais superiores a 5 dias;

2. Em caso de invalidez:

- a) As lesões não enumeradas na tabela de desvalorização constante do anexo a esta apólice, mesmo de importância menor, são indemnizadas em proporção da sua gravidade comparada com a dos casos enumerados, sem ter em conta a profissão exercida;
- b) Se o ocupante lesado for canhoto, as percentagens de invalidez para o membro superior direito aplicam-se ao membro superior esquerdo, e reciprocamente;
- c) Em qualquer membro ou órgão, os defeitos físicos de que o ocupante lesado já era portador serão tomados em consideração ao fixar-se o grau de desvalorização proveniente do acidente, que corresponderá à diferença entre a invalidez já existente e aquela que passou a existir;
- d) A incapacidade funcional, parcial ou total, de um membro ou órgão é assimilada à correspondente perda parcial ou total;
- e) Em relação a um mesmo membro ou órgão as desvalorizações acumuladas não podem exceder aquela que corresponderia à perda total desse membro ou órgão;
- f) Sempre que de um acidente resultem lesões em mais de um membro ou órgão, a desvalorização obtém-se somando o valor das desvalorizações relativas a cada uma das lesões, sem que o total possa exceder 100%;
- g) Se as consequências de um acidente forem agravadas por enfermidade anterior à data daquele, a responsabilidade da VICTORIA não poderá exceder a que teria se o acidente tivesse ocorrido a uma pessoa não portadora dessa enfermidade.

3. Em caso de morte:

- a) Para ocupantes de idade inferior a 14 anos ou superior a 70, a indemnização, por morte, limitar-se-á ao valor correspondente às despesas do funeral;

- b) A VICTORIA pagará o capital seguro aos beneficiários que estiverem designados na apólice ou, na falta de designação, segundo as regras e pela ordem estabelecida para a sucessão legítima.
- c) As indemnizações pelos riscos de Morte e Invalidez Permanente não são acumuláveis, pelo que à indemnização por Morte será abatido o valor eventualmente já pago a título de Invalidez Permanente.

4. Em caso de sinistro, para além do que está consignado nas Condições Gerais da apólice, o Tomador do Seguro, o Segurado e os ocupantes, em caso de acidente que possa estar coberto pela presente garantia, obrigam-se a:

- a) **Promover o envio, até oito dias após a Pessoa Segura ter sido clinicamente assistida, de uma declaração do médico da qual constem a natureza das lesões, o seu diagnóstico e a indicação da possível invalidez permanente;**
- b) **Comunicar, até oito dias após a sua verificação, a cura das lesões promovendo o envio da declaração médica de onde conste, além da data da alta, a percentagem de invalidez eventualmente atribuída;**
- c) Facultar, para o reembolso a que houver lugar, todos os documentos justificativos das despesas de tratamento;
- d) Enviar à VICTORIA, em caso de Morte, e em complemento da participação, a certidão de óbito e, quando for considerado necessário, outros elementos elucidativos do acidente e das suas consequências.

Especialmente os ocupantes lesados obrigam-se a:

- a) Cumprir as prescrições médicas;
- b) Sujeitar-se a exame por médico designado pela VICTORIA;
- c) Autorizar o seu médico a prestar todas as

informações solicitadas pela VICTORIA.

5. Verificando-se impossibilidade de cumprimento, pelo Tomador do Seguro, Segurado ou ocupante, de algumas das obrigações previstas neste artigo, considera-se sujeito a elas quem, entre Tomador do Seguro, Segurado, ocupante e respetivos beneficiários, estiver em condições de as cumprir.
6. O incumprimento das obrigações acima consignadas ou a falta de verdade nas comunicações e informações à VICTORIA implicam a responsabilidade pelas correspondentes perdas e danos.
- 7. As indemnizações fixadas nas Condições Particulares são atribuídas por ocupante, até ao limite de lotação consignado no livrete de circulação do veículo seguro. No caso de, no momento do acidente, o limite máximo de lotação autorizado para o veículo estar excedido, as indemnizações serão calculadas por rateio simples.**
8. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, sempre que se verifique uma situação de coincidência entre o âmbito da presente garantia facultativa e o âmbito das garantias do seguro obrigatório automóvel, a presente garantia facultativa funcionará para além do âmbito daquele seguro obrigatório.

CLÁUSULA 49.ª - ASSISTÊNCIA EM VIAGEM

Para efeitos desta garantia, o clausulado respetivo encontra-se estipulado nas Condições Especiais que fazem parte deste contrato.

CLÁUSULA 50.ª - BAGAGEM

1. Quando contratada esta cobertura ficam garantidos os danos sofridos pela bagagem e bens pessoais quando, em viagem, permanecerem guardados e fechados:

- a) Na mala bagageira do veículo seguro;
- b) Numa bagageira exterior devidamente fechada;
- c) Em atrelado de carga devidamente fechado.

E sempre que tais danos sejam consequência direta de:

- a) Roubo ou furto qualificado, desde que existam evidentes vestígios de arrombamento no acesso à bagageira;
- b) Incêndio, ação mecânica de raio ou explosão do veículo seguro;
- c) Choque, colisão ou capotamento de veículo seguro.

2. Quando contratadas as coberturas de fenómenos da natureza e queda de aeronaves e riscos políticos, sociais e atos maliciosos, ficarão também abrangidos os danos sofridos pela bagagem e bens pessoais guardados e fechados na bagageira do veículo seguro em consequência de:

- a) Fenómenos da Natureza e Queda de Aeronaves;
- b) Riscos Políticos, Sociais e Atos Maliciosos.

CLÁUSULA 51.ª - ÂMBITO TERRITORIAL

Salvo disposição em contrário constante das Condições Particulares ou destas Condições Gerais, as coberturas facultativas contratadas

estão limitadas ao território de Portugal Continental, das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores e aos territórios dos restantes Estados Membros da União Europeia.

CLÁUSULA 52.^a - EXCLUSÕES

1. Sem prejuízo de outras exclusões dispostas no presente contrato, não estão cobertos por este contrato:

- a) Os sinistros que tenham ocorrido anteriormente ao início da adesão ao contrato, ainda que as suas consequências se tenham prolongado para além dessa data;**
- b) Os sinistros ocorridos fora da data de validade do contrato;**
- c) Os sinistros, e suas consequências, causados por ações criminais, dolo, suicídios consumados ou lesão contra si próprio, por parte do subscritor ou da Pessoa Segura;**
- d) Os danos sofridos em consequência de demência, influência de álcool nos termos da legislação sobre condução automóvel, ingestão de drogas e estupefacientes sem prescrição médica;**
- e) Os sinistros ocorridos quando um veículo for conduzido por pessoa não legalmente habilitada;**
- f) Os sinistros derivados de acontecimentos de guerra, hostilidade entre países, sabotagem, rebelião, atos de terrorismo, tumultos, insurreição, distúrbios laborais e demais perturbações da ordem pública;**

- g) Os sinistros causados por tremores de terra, erupções vulcânicas, inundações ou quaisquer outros cataclismos;**
- h) Os sinistros causados por engenhos explosivos ou incendiários;**
- i) Os sinistros derivados, direta ou indiretamente, da desintegração ou fusão do núcleo de átomos, aceleração de partículas e radioatividade.**

2. Em complemento das Exclusões relativas ao Seguro Obrigatório e às especificamente mencionadas para cada garantia, ficam também excluídos, salvo convenção expressa em contrário:

- a) Danos causados aos objetos e mercadorias transportados no veículo seguro, ainda que sejam propriedade dos respetivos passageiros;**
- b) Danos causados a terceiros, em consequência de acidente de viação resultante de furto, roubo ou furto de uso;**
- c) Sinistros em que o veículo seja conduzido por pessoa que, para tanto, não esteja legalmente habilitada;**
- d) Danos causados intencionalmente pelo Tomador do Seguro, Segurado, ou por pessoas por quem eles sejam civilmente responsáveis;**
- e) Sinistros ocorridos em situação de demência do condutor do veículo ou quando este conduza sob a influência do álcool, estupefacientes, outras drogas ou produtos tóxicos, independentemente de nexos de causalidade entre o agravamento do risco e o sinistro;**
- f) Danos resultante de guerra,**

- mobilização, revolução, greves, distúrbios laborais, tumultos e/ou ações de pessoas com intenções maliciosas, que tomem parte ou não em alterações de ordem pública, sabotagem, força ou poder de autoridade, execução da Lei Marcial ou usurpação do poder civil ou militar;
- g) Sinistros ocorridos em serviço diferente e de maior risco do que aquele que estiver contratado nas Condições Particulares deste contrato;
- h) Sinistros provocados por fenómenos sísmicos, meteorológicos, nomeadamente queda de neve ou queda de granizo, inundações, desmoronamentos, furacões e outras convulsões violentas da natureza;
- i) Sinistros originados pelo veículo quando não tiverem sido cumpridas as disposições sobre inspeção obrigatória ou outras relativas à homologação do veículo, exceto se for feita prova de que o sinistro não foi provocado ou agravado pelo mau estado do veículo, nem por causa conexas com a falta de homologação;
- j) Sinistros causados por excesso ou mau acondicionamento de carga, transporte de objetos ou participação em atividades que ponham em risco a estabilidade e domínio do veículo;
- k) Lucros cessantes ou perda de benefícios ou resultados advindos ao Tomador do Seguro ou ao Segurado em virtude de privação de uso, gastos de substituição ou depreciação do veículo seguro ou provenientes de depreciação, desgaste ou consumo naturais;
- l) Danos em pintura de letras, desenhos, emblemas, dísticos alegóricos ou de reclamos ou propaganda no veículo seguro, quando não for feita a sua menção e valorização na apólice;
- m) Danos em aparelhos e instrumentos não incorporados de origem no veículo (extras), quando da apólice não constem expressamente discriminados e com a indicação do respetivo valor;
- n) Danos direta e exclusivamente provenientes de defeito de construção, montagem ou afinação, vício próprio ou má conservação do veículo;
- o) Danos produzidos diretamente por lama ou alcatrão ou outros materiais utilizados na construção das vias;
- p) Danos causados intencional ou involuntariamente pelos próprios ocupantes ou outras pessoas, com quaisquer objetos que empunhem ou arremessem.
- q) Danos em Jantes, câmaras de ar e pneus à exceção do previsto no ponto 3. b) da presente cláusula;
- r) Danos ocorridos ou resultantes da circulação do veículo em áreas de acesso restrito, nomeadamente, aeroportos, salvo convenção em contrário constante nas Condições Particulares;
- s) Danos ocorridos ou resultantes da circulação do veículo em zonas de acesso vedado ou locais reconhecidos como inadequados para a circulação do veículo seguro;

- t) Danos ocorridos quando o veículo seguro esteja a ser utilizado no transporte de matérias perigosas, independentemente de serem causadas por estas, ou por aquele. Consideram-se matérias perigosas, entre outras definidas na lei, combustíveis, matérias inflamáveis, explosivas ou tóxicas. Esta exclusão, porém, não será invocável sempre que o veículo seguro esteja devida e legalmente autorizado a realizar o transporte de matérias perigosas e se encontre expressamente indicado nas Condições Particulares que esse risco se encontra garantido.
3. Relativamente às coberturas de Choque, Colisão ou Capotamento (incluindo quebra isolada de vidros), e salvo convenção expressa em contrário, também não estão abrangidos os danos:
- a) Provenientes do mau estado das estradas ou caminhos, quando deste facto não resulte choque, colisão ou capotamento;
 - b) Nas jantes, câmaras de ar e pneus, exceto se resultarem de choque, colisão ou capotamento e quando acompanhados de outros danos ao veículo;
 - c) Resultantes da circulação em locais reconhecidos como não acessíveis ao veículo;
 - d) Causados por objetos transportados ou durante operações de carga e descarga.
4. Relativamente às coberturas de quebra isolada de vidros, ficam excluídos:
- a) Os danos ocorridos em espelhos retrovisores, faróis, farolins, ou qualquer outro equipamento de iluminação, tejadilhos ou tetos de abrir, painéis ou janelas em materiais sintéticos e acrílicos;
 - b) Quaisquer riscos, raspões, fendas, e outras deteriorações parciais de superfície ou outros danos que decorram de instalação defeituosa ou de operações de colocação, ou defeito de montagem;
 - c) Danos causados intencionalmente pelo Tomador de Seguro e/ou Segurado ou por pessoa por quem ele seja responsável;
 - d) Danos que a VICTORIA tenha indemnizado o Tomador do Seguro pelos mesmos prejuízos ao abrigo de outra cobertura de danos próprios, nomeadamente, Choque, Colisão e Capotamento, Furto ou Roubo, Incêndio, Raio e Explosão, Fenómenos da Natureza, e Riscos Políticos, Sociais e Atos Maliciosos;
 - e) Custos adicionais relativos a pintura de letras, desenhos, emblemas, dísticos alegóricos, reclamos ou propaganda.
5. Relativamente às coberturas de Ocupantes de Viaturas não ficam em caso algum abrangidos pela presente cobertura os

acidentes ou despesas:

- a) Resultantes de cataclismos da natureza;
- b) Resultantes de assaltos, greves, tumultos ou quaisquer atos de guerra civil ou com país estrangeiro, declarada ou não;
- c) Causados dolosamente pelo Segurado ou por pessoa por quem ele seja responsável;
- d) Consequentes de embriaguez, uso de estupefacientes fora de prescrição médica, ou demência do condutor;
- e) Sobrevindos em provas desportivas, corridas, «ralis», desafios, concursos ou apostas, ou durante os respetivos treinos;
- f) Ocorridos quando o veículo seja conduzido por pessoa sem a competente carta de condução ou durante a posse ou utilização abusiva do veículo;
- g) Ocorridos em serviço diferente ou de maior risco do que aquele que estiver consignado nas Condições Particulares deste contrato ou em locais não reconhecidos como acessíveis ao veículo seguro;
- h) Sofridos pelos passageiros transportados em caixa de carga;
- i) As despesas que não sejam consequência direta das lesões causadas pelo acidente;
- j) As despesas efetuadas com tratamentos estéticos, termais e as devidas a hérnias de qualquer natureza;
- k) Resultantes da ocorrência de riscos

nucleares.

Estas exclusões são aplicáveis aos danos corporais sofridos pelos ocupantes ainda que estejam garantidos os danos materiais no veículo em consequência de uma das ocorrências danosas acima referida.

- 6. Relativamente à cobertura de Incêndio, Raio ou Explosão, e salvo convenção expressa em contrário, não estão compreendidos os danos na aparelhagem ou instalação elétrica, desde que não resultem de incêndio ou explosão.
- 7. Relativamente à cobertura de assistência em viagem a VICTORIA não será responsável pelas prestações respeitantes a:
 - a) despesas médicas, cirúrgicas e de hospitalização em Portugal;
 - b) sinistros ocorridos em consequência da prática de desportos de competição, de inverno, de alto risco tais como ski de neve, paraquedismo, alpinismo e montanhismo, artes marciais e outros desportos de risco análogo, assim como nos treinos para competição e apostas;
 - c) partos e complicações devidas ao estado de gravidez, salvo se imprevisíveis durante os primeiros 6 meses;
 - d) gastos com funeral, urna ou cerimónia fúnebre;
 - e) sinistros causados por tremores de terra, erupções vulcânicas, inundações ou quaisquer cataclismos;
 - f) despesas com próteses, óculos, lentes de contacto e similares;
 - g) despesas relacionadas com fisioterapia não urgente;

- h) sinistros ocorridos em consequência da prática de desportos de competição, assim como nos treinos para competição e apostas;
- i) gastos de hotel e restaurantes não previstos nas garantias de seguro, táxis, gasolina, reparação e roubo de acessórios incorporados no veículo;
- j) roubo do veículo seguro bem como das bagagens, se não tiver sido feita participação imediata às autoridades;
- k) sinistros ocorridos quando o veículo for conduzido por pessoa não legalmente habilitada;
- l) veículos destinados ao serviço público ou de aluguer;
- m) avarias repetitivas causadas pela não reparação do veículo seguro;
- n) serviços que não tenham sido previamente solicitados ao serviço de assistência ou que tenham sido executados sem o seu acordo, salvo em caso de força maior ou impossibilidade material demonstrada.

8. Relativamente à cobertura de bagagem, encontram-se excluídos os danos relativos a:

- a) dinheiro de qualquer espécie, cheques, títulos, cartões de débito e de crédito, e/ou quaisquer outros documentos que representem valores ou cuja posse permita a realização de valores;
- b) bilhetes de viagem;
- c) objetos de ouro, prata, metais preciosos, joias, objetos de arte ou preciosidades de qualquer natureza;
- d) aparelhos de fotografar, filmar, de projetar imagem, de reprodução de som ou de imagem, computadores e seus acessórios, aparelhos eletrónicos e, em

geral, aparelhos ou máquinas para uso profissional;

- e) objetos transportados com fins comerciais;
- f) equipamentos de caravanas e autocaravanas.

CLÁUSULA 53.ª - VALOR SEGURO E FRANQUIAS

1. Os valores máximos garantidos pela VICTORIA, bem como as franquias contratadas encontram-se expressos nas Condições Particulares.
2. A franquia será sempre deduzida no momento do pagamento da indemnização, ainda que a VICTORIA o realize diretamente à entidade reparadora ou a qualquer outra.
3. Na cobertura de Furto ou Roubo e salvo convenção expressa em contrário estabelecida nas Condições Particulares, as franquias não serão aplicáveis.

CLÁUSULA 54.ª - RESSARCIMENTO DOS DANOS

1. A VICTORIA pode optar pela reparação do veículo, pela sua substituição, ou pela atribuição de uma indemnização em dinheiro sem prejuízo da aplicação do disposto no ponto seguinte.
2. As reparações serão da responsabilidade da VICTORIA e feitas de maneira a repor a parte danificada do veículo seguro no estado anterior ao sinistro.
3. Nas reparações que exijam substituição de peças ou sobressalentes e o Tomador do Seguro não queira sujeitar-se à demora para a sua obtenção, a VICTORIA não é responsável pelos prejuízos direta ou indiretamente daí resultantes,

limitando-se à obrigação de indemnizar pelo custo das peças ou sobressalentes, na base dos preços fixados na última tabela de venda ao público ou dos preços do mercado, quando possam ser fabricados pela indústria nacional.

4. Ocorrendo furto, roubo ou furto de uso e querendo o Segurado usar dos direitos que o contrato de seguro lhe confere, deverá apresentar imediatamente queixa às autoridades competentes e promover todas as diligências ao seu alcance conducentes à descoberta do veículo e dos autores do crime.
5. Ocorrendo furto, roubo ou furto de uso que dê origem ao desaparecimento do veículo, a VICTORIA obriga-se ao pagamento da indemnização devida, decorridos que sejam 60 dias sobre a data da participação da ocorrência à autoridade competente, se ao fim desse período não tiver sido encontrado.

CLÁUSULA 55.ª - REGRA PROPORCIONAL

Nos termos da lei, a indemnização garantida para ressarcir os danos que sobrevenham ao veículo seguro será calculada da seguinte forma:

- a) Quando o valor venal for superior ao valor seguro o Tomador do Seguro responderá por uma parte proporcional dos danos:
 - i. Em caso de perda total, a VICTORIA liquidará o capital seguro, deduzindo o valor proporcional do salvado, quando este existir;
 - ii. Em caso de perda parcial, a VICTORIA indemnizará o Tomador do Seguro pela parte proporcional dos danos, correspondente à percentagem do capital seguro em relação ao valor venal do veículo.
- b) Quando o valor venal for igual ou inferior ao valor seguro, a VICTORIA apenas responderá

até à concorrência do valor venal.

CLÁUSULA 56.ª - REDUÇÃO E/OU REPOSIÇÃO DE CAPITAL

1. A importância da indemnização será abatida ao capital seguro, ficando este reduzido daquele valor desde a data do sinistro até ao vencimento anual do contrato.
2. O Tomador do Seguro pode repor o capital através do pagamento de um prémio suplementar correspondente ao capital reposto e ao período de tempo não decorrido, até ao vencimento anual do contrato.

CLÁUSULA 57.ª - DIREITOS RESSALVOS

Quando a VICTORIA haja aceite a ressalva de direitos desta apólice a favor das pessoas ou entidades indicados nas Condições Particulares, com domicílio também mencionado nas Condições Particulares e enquanto tal se mantiver, a liquidação dos sinistros relativa às coberturas contratadas não poderá ser efetuada sem o prévio acordo das referidas pessoas ou entidades.

CLÁUSULA 58.ª - REDUÇÃO OU EXTINÇÃO DAS COBERTURAS

1. **O Tomador do Seguro pode nos termos da lei reduzir ou retirar do contrato as coberturas contratadas, mediante comunicação escrita com uma antecedência de três dias.**
2. **A VICTORIA pode reduzir ou retirar as coberturas facultativas nos termos da Lei mediante comunicação escrita com uma antecedência mínima de 30 dias.**

3. A redução ou a resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do próprio dia em que ocorra.
4. O prémio a devolver em caso de redução ou resolução do contrato é calculado proporcionalmente ao tempo não decorrido sem prejuízo do disposto no número seguinte.
5. No caso de haver direitos ressalvados, nos termos previstos neste contrato, a comunicação deverá também ser enviada às pessoas ou entidades respetivas.

CLÁUSULA 59.ª - DIREITO DE REGRESSO

No âmbito do seguro facultativo, para além das situações expressamente previstas na Cláusula 31.ª, subsiste o direito de regresso da VICTORIA contra qualquer pessoa ou entidade, em todos os demais casos em que legalmente esse direito possa existir.

CLÁUSULA 60.ª - SUBROGAÇÃO

1. A VICTORIA ter-se-á por sub-rogada, na medida ou na proporção do montante pago, nos direitos do Segurado contra o terceiro responsável pelo sinistro.
2. A possibilidade de sub-rogação da VICTORIA relativamente aos direitos do Segurado contra o terceiro responsável não se verificará:
 - a) se couber ao próprio Segurado, nos termos da lei, responder pelo terceiro responsável;
 - b) contra o cônjuge, pessoa que viva em união de facto, ascendentes e descendentes do segurado que com ele vivam em economia comum, salvo se houver responsabilidade dolosa destes terceiros ou se a mesma se encontrar coberta por um contrato de seguro.
3. O Tomador de Seguro ou o Segurado responderão

perante a VICTORIA, até ao limite da indemnização paga, quando por ato ou por omissão, prejudiquem os eventuais direitos contra terceiro responsável pelo sinistro.

4. A sub-rogação parcial não prejudicará o direito do Segurado relativamente à parcela do risco não coberto, quando este concorra com a VICTORIA contra o terceiro responsável.

CLÁUSULA 61.ª - PLURALIDADE DE SEGUROS COM GARANTIAS FACULTATIVAS

2. Quando sobre o mesmo risco, e relativamente ao mesmo interesse e período, exista cobertura ou garantias decorrentes de outros contratos de seguro, o Tomador de Seguro ou o Segurado estão obrigados a informar a VICTORIA dessa circunstância no momento do sinistro ou logo que dela tenham conhecimento.
2. A omissão fraudulenta da informação acerca da existência de outros contratos de seguro sobre o mesmo risco ou objeto, com o mesmo interesse e por idêntico período, por parte do Segurado, exonerará a VICTORIA do pagamento da respetiva prestação.

ANEXOS

TABELA DE BÓNUS/MALUS
 Tabela de bónus/malus

| TABELA DE BONUS/MALUS | | | | | | | | | |
|--|------------------------------|------|------|------|--|------------------------------|------|------|------|
| Sem cobertura de Choque, Colisão, Capotamento e Incêndio | | | | | Com cobertura de Choque, Colisão, Capotamento e Incêndio | | | | |
| | N.º de Sinistros na anuidade | | | | | N.º de Sinistros na anuidade | | | |
| | 0 | 1 | 2 | 3 | | 0 | 1 | 2 | 3 |
| Bónus/ Malus Actual | Na anuidade seguinte | | | | Bónus/ Malus Actual | Na anuidade seguinte | | | |
| -40% | -40% | -30% | -10% | 10% | -50% | -50% | -40% | -30% | -10% |
| -35% | -40% | -20% | 0% | 20% | -45% | -50% | -35% | -20% | 0% |
| -35% | -35% | -20% | 0% | 20% | -40% | -45% | -30% | -10% | 10% |
| -30% | -35% | -10% | 10% | 30% | -35% | -40% | -20% | 0% | 20% |
| -30% | -30% | -10% | 10% | 30% | -30% | -35% | -10% | 10% | 30% |
| -20% | -30% | 0% | 20% | 40% | -20% | -30% | 0% | 20% | 40% |
| -10% | -20% | 10% | 30% | 50% | -10% | -20% | 10% | 30% | 50% |
| 0% | -10% | 20% | 40% | 100% | 0% | -10% | 20% | 40% | 60% |
| 10% | 0% | 30% | 50% | 100% | 10% | 0% | 30% | 50% | 100% |
| 10% | 10% | 30% | 50% | 100% | 20% | 10% | 40% | 60% | 100% |
| 20% | 10% | 40% | 100% | 100% | 30% | 20% | 50% | 100% | 100% |
| 20% | 20% | 40% | 100% | 100% | 40% | 30% | 50% | 100% | 100% |
| 30% | 20% | 50% | 100% | 100% | 50% | 40% | 60% | 100% | 100% |
| 30% | 30% | 50% | 100% | 100% | 60% | 50% | 100% | | |
| 40% | 30% | 100% | 100% | 100% | 100% | 60% | | | |
| 40% | 40% | 100% | 100% | 100% | | | | | |
| 50% | 40% | 100% | 100% | 100% | | | | | |
| 100% | 50% | | | | | | | | |

Tabela de desvalorização aplicável ao valor em novo do veículo seguro e dos extras

| TABELA DE DESVALORIZAÇÃO APLICÁVEL AO VALOR EM NOVO DO VEÍCULO SEGURO E DOS EXTRAS | | | | | | | | | | |
|---|------------------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|---------|
| Tipo de veículo | Idade do veículo | | | | | | | | | |
| | 1 ano | 2 anos | 3 anos | 4 anos | 5 anos | 6 anos | 7 anos | 8 anos | 9 anos | 10 anos |
| Ligeiros particulares e Veículos de todo o terreno de valor em novo inferior a • 40.000 e Microcarros | 24% | 36% | 48% | 54% | 60% | 63% | 67% | 70% | 73% | 75% |
| Ligeiros particulares e Veículos de todo o terreno de valor em novo superior a • 40.000 | 30% | 42% | 54% | 60% | 66% | 69% | 73% | 78% | 81% | 83% |
| Motociclos e Ciclomotores | 24% | 36% | 48% | 60% | 72% | 77% | 81% | 84% | 87% | 90% |
| Mistos particulares e Caminhetas particulares | 24% | 42% | 60% | 72% | 84% | 87% | 90% | 90% | 90% | 90% |
| Pesados de mercadorias e passageiros | 48% | 60% | 66% | 68% | 70% | 72% | 74% | 76% | 80% | 82% |

Nota: Em caso de perda total, no decorrer da anuidade, a tabela de desvalorização do valor em novo do veículo e dos extras é aplicada proporcionalmente ao período já decorrido.

Tabela de desvalorização aplicável à garantia de ocupantes de viatura

| TABELA DE DESVALORIZAÇÃO APLICÁVEL À GARANTIA DE OCUPANTES DE VIATURA | | |
|--|----------|----------|
| Perda ou inutilização de ambos os braços ou ambas as mãos | 100% | |
| Perda ou inutilização de ambas as pernas ou ambos os pés | 100% | |
| Perda ou inutilização de um braço e uma perna ou de um braço e um pé | 100% | |
| Perda completa de uma perna acima da articulação com o joelho | 50% | |
| Perda completa de uma perna abaixo da articulação com o joelho | 40% | |
| Perda ou inutilização absoluta de um dedo grande de um pé | 10% | |
| Perda ou inutilização absoluta de um dedo de um pé excepto o dedo grande | 3% | |
| Alienação metal incurável e total | 100% | |
| Hemiplegia ou paraplegia completa | 100% | |
| Perda total da visão dos dois olhos | 100% | |
| Perda completa de um olho ou redução a metade da visão ocular | 25% | |
| Surdez total | 60% | |
| Surdez completa de um ouvido | 15% | |
| Perda ou inutilização absoluta de um braço | Dirº 70% | Esqº 55% |
| Perda ou inutilização absoluta de uma mão | 60% | 50% |
| Perda ou inutilização absoluta de um dedo polegar completo | 25% | 20% |
| Perda ou inutilização absoluta de um dedo indicador | 15% | 10% |
| Um dedo mínimo, anelar ou médio | 8% | 6% |